GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 492, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

- O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 2°, § 2° e 4°, § 1°, do Decreto n° 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo n° 48000.002058/2010-11, resolve:
- Art. 1º Estabelecer critérios, procedimentos e diretrizes para Revisão Extraordinária dos Montantes de Garantia Física de Energia de Usinas Termelétricas UTEs Despachadas Centralizadamente no Sistema Interligado Nacional SIN, com Custo Variável Unitário CVU não nulo, em decorrência de alteração da Potência Instalada.
 - Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:
- I Empreendimento: Usina Termelétrica conectada ao SIN, com programação e despacho realizados de modo centralizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS, com CVU não nulo;
- II Agente: titular de autorização ou concessão para gerar energia a partir do Empreendimento;
 - III CCEAR: Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado; e
 - IV Potência Disponível Máxima: Disponibilidade máxima de geração contínua.
- Art. 3º Não será revisada a garantia física de energia do empreendimento cuja alteração da potência instalada implique em:
 - I aumento no consumo específico de combustível;
 - II aumento na inflexibilidade operativa definida em MW médio;
- III aumento na emissão específica de gases de efeito estufa, expressa em tonCO2eq/MWh, considerando operação contínua e em plena carga; e
- IV estejam em discordância com as diretrizes para a expansão da matriz energética, conforme o último Plano Decenal de Expansão de Energia aprovado.
- Art. 4º A solicitação de autorização para alteração da potência instalada deverá ser encaminhada pelo agente à Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.
- § 1º Para os empreendimentos cujos projetos tenham sido habilitados tecnicamente pela Empresa de Pesquisa Energética EPE e que comercializaram energia em Leilões, aplica-se o disposto no art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011.
- § 2º Para as situações não enquadradas no § 1º, caberá à ANEEL a autorização mediante ato específico.

- Art. 5º A Revisão Extraordinária de Garantia Física de Energia deverá ser solicitada pelo agente, ao Ministério de Minas e Energia, acompanhada da aprovação para alteração da Potência Instalada do Empreendimento, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º.
- § 1º Sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação e regulamentos vigentes, o agente deverá apresentar, no momento da solicitação de que trata o caput
 - I memorial descritivo;
- II balanço térmico à plena carga do empreendimento antes e após a alteração da potência instalada;
- III memória de cálculo que demonstre o atendimento das exigências cabíveis previstas nesta Portaria;
- IV comprovação da disponibilidade de combustível que permita a operação contínua à potência disponível máxima, assim como de reagentes, no caso de empreendimento a carvão mineral;
- V comprovação da capacidade de armazenamento local de combustível, quando cabível, que permita a operação contínua à potência disponível máxima com reabastecimento de combustível no intervalo de tempo previsto no Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato Preliminar, previsto no § 2°.
- § 2º Para fins da comprovação prevista no § 1º, inciso V, o agente deverá apresentar Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato Preliminar, levado a registro competente, que contemple:
 - I cláusula de eficácia de fornecimento de combustível;
- II indicação da quantidade máxima mensal de combustível a ser suprida e o prazo de entrega; e
- III cláusula estabelecendo penalidade pela falta de combustível, conforme legislação vigente.
- § 3° No caso de empreendimento a gás natural, a comprovação de disponibilidade de que trata o § 1°, inciso IV, também deverá atender às seguintes condições:
- I o Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou o Contrato Preliminar deverá ser previamente submetido à análise pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, bem como estar acompanhado dos dados necessários para comprovação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009;
- I caso o agente firme Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato Preliminar com empresa não produtora do combustível, esta deverá ser registrada na ANP para a realização da atividade de comercialização de gás natural e apresentar Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato Preliminar que atenda o disposto no § 2º para toda a cadeia de comercializadores e/ou fornecedores;

III - caso o combustível a ser fornecido venha a ser movimentado em Terminal de Gás Natural Liquefeito ou Unidade de Regaseificação existente, o agente deverá comprovar que há capacidade de regaseificação disponível e reservada para o seu empreendimento no respectivo Terminal:

IV - caso o combustível a ser fornecido venha a ser movimentado em Terminal de Gás Natural Liquefeito ou Unidade de Regaseificação que não esteja em operação comercial, o agente deverá apresentar a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI ou a Licença de Operação - LO do projeto, emitida pelo Órgão Ambiental competente, em conformidade com a legislação ambiental, além da comprovação de que há capacidade de regaseificação reservada para o seu empreendimento no respectivo Terminal.

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia poderá realizar a Revisão Extraordinária do Montante de Garantia Física de Energia, na ocorrência de comprovada alteração da potência instalada do empreendimento, independente da solicitação de que trata o art. 5º.

Art. 7º As Revisões Extraordinárias de Garantia Física de Energia serão realizadas até duas vezes por ano e o conjunto de empreendimentos passíveis de terem suas garantias físicas revistas será definido pelo Ministério de Minas e Energia até 30 de março e/ou até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º Excepcionalmente para o ano de publicação desta Portaria, será definido, até o final de 2014, um ou mais conjuntos de empreendimentos passíveis de terem suas garantia físicas revistas.

§ 2º As Revisões Extraordinárias de Garantia Física já requeridas deverão ser ratificadas pelo Agente e/ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL junto ao MME, adequandose o Requerimento ao procedimento previsto nesta Portaria.

Art. 8° A Revisão Extraordinária do Montante de Garantia Física será realizada com a definição da Variação de Garantia Física de Energia - ΔGF, associado à alteração da potência instalada do empreendimento, podendo esta variação representar acréscimo ou decréscimo de garantia física de energia.

§ 1° A ΔGF será estabelecida de acordo com a metodologia descrita a seguir:

$$\Delta GF = GF1 - GF0$$
,

Sendo:

GF0: Montante de Garantia Física de Energia do Empreendimento, em MW médio, calculado considerando as características técnicas do empreendimento que embasaram o cálculo da sua garantia física vigente, a partir da Configuração de Referência Atual - CRA0.

A GF0 é calculada empregando a metodologia estabelecida na Portaria MME nº <u>258</u>, de 28 de julho de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

GF1: Montante de Garantia Física de Energia do Empreendimento, em MW médio, calculado com as alterações de características técnicas aprovadas, a partir da Configuração de Referência Atual - CRA1. A GF1 é calculada empregando a metodologia estabelecida na Portaria MME nº 258, de 2008, ou outra que venha substituí-la;

CRA0: Configuração de Referência Atual formada pelas Usinas Hidrelétricas - UHEs e UTEs integrantes do SIN em operação, concedidas ou autorizadas e já licitadas. As Usinas com graves impedimentos tanto para o início da construção, quanto para o início da operação comercial, bem como as Usinas que estão em processo de devolução da concessão ou autorização serão excluídas da configuração de referência. Na CRA0 será considerado o bloco de empreendimentos que terão suas garantias físicas revistas sem contemplar as alterações nos parâmetros motivadores da Revisão Extraordinária; e

CRA1: Configuração de Referência Atual formada pelas UHEs e UTEs integrantes do SIN em operação, concedidas ou autorizadas e já licitadas. As Usinas com graves impedimentos tanto para o início da construção, quanto para o início da operação comercial, bem como as Usinas que estão em processo de devolução da concessão ou autorização serão excluídas da configuração de referência. Na CRA1 será considerado o bloco de empreendimentos que terão suas garantias físicas revistas contemplando as alterações nos parâmetros motivadores da Revisão Extraordinária.

§ 2º As Configurações de Referência Atual CRA0 e CRA1 serão definidas pela EPE e aprovadas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 3º O CVU será considerado um parâmetro motivador da Revisão Extraordinária apenas para os empreendimentos com aumento de potência em decorrência de fechamento de ciclo, caso contrário, os CVUs das Usinas Termelétricas adotados nas CRA0 e CRA1 serão idênticos.

 \S 4° A Δ GF será limitada pela Variação da Potência Disponível Máxima (Δ PDisp), em MW, associada exclusivamente à Variação da Potência Instalada do Empreendimento (Δ P), conforme Fórmula a seguir:

 $\Delta GF \leq \Delta PDisp$,

Sendo:

 $\Delta PDisp = \Delta P \times FCmax \times (1-TEIF) \times (1-IP),$

 $\Delta P = |P1 - P0|,$

 ΔP : Variação da Potência Instalada do Empreendimento, em MW, calculada como sendo o módulo da diferença entre a Potência Instalada Nova (P1), em MW, e a Potência Instalada Original do Empreendimento (P0), em MW;

FCmax: Fator de Capacidade Máximo, Por Unidade - p.u;

TEIF: Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada, p.u; e

IP: Indisponibilidade Programada, p.u.

Art. 9º O novo montante de Garantia Física GFnova do empreendimento será obtido pela expressão abaixo:

GFnova = GFvigente + Δ GF,

Sendo:

GFnova: Novo Montante de Garantia Física de Energia a ser atribuído ao empreendimento, em MW médio; e

GFvigente: Montante de Garantia Física de Energia que estiver vigente na data de publicação do resultado da Revisão de que trata esta Portaria, em MW médio.

Parágrafo único. No caso de Revisão de Garantia Física em decorrência de redução de potência instalada:

GFnova \leq GFvigente.

- Art. 10. Para os empreendimentos com aumento de potência em decorrência de fechamento de ciclo, e que não tenham comercializado energia no Ambiente de Contratação Regulado ACR, o agente apresentará um novo Fator "i" referente ao empreendimento com sua potência total já ampliada, a ser empregado no cálculo do GF1.
- § 1º Deve ser feita declaração de custo variável associado à operação e manutenção do empreendimento já ampliado, com indicação do mês de referência que, juntamente com o novo Fator "i" declarado, será utilizado para o cálculo do CVU do empreendimento com ciclo fechado, de acordo com os termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007.
- § 2º Para o cálculo do CVU, deverá ser adotado como referência para o custo de combustível o Informe Técnico da EPE, que será disponibilizado na internet, no sítio www.epe.gov.br, em fevereiro de cada ano.
- § 3º O CVU de geração do empreendimento deverá ser atualizado conforme metodologia estabelecida na Portaria MME nº <u>42</u>, de 1º de março de 2007, considerando o novo Fator "i" declarado.
- Art. 11. Para os empreendimentos com aumento de potência em decorrência de fechamento de ciclo, e que tenham comercializado energia no ACR, o agente apresentará um Fator "i" referente apenas à potência adicional correspondente ao fechamento do ciclo, a ser empregado no cálculo do GF1.
- § 1º Deve ser feita declaração de custo variável associado à operação e manutenção da ampliação, com indicação do mês de referência, que juntamente com o Fator "i" declarado, será utilizado para o cálculo do CVU associado à potência adicional, de acordo com os termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 2007.
- § 2º Para o cálculo do CVU, deverá ser adotado como referência para o custo de combustível o Informe Técnico da EPE, que será disponibilizado na internet, no sítio www.epe.gov.br, em fevereiro de cada ano.
- § 3º Para fins de cálculo do GF1, será considerado para o empreendimento com sua potência total, já ampliada, o CVU obtido no § 1º deste artigo.
- \S 4° O despacho será realizado pelo menor CVU entre o resultante da aplicação da Portaria MME n° $\underline{42}$, de 2007, considerando o novo Fator "i" declarado e aquele resultante da aplicação da Portaria MME n° $\underline{42}$, de 2007, considerando Fator "i" do Contrato vigente.

Art. 12. O CVU a ser empregado no cálculo do GF1 de empreendimento vinculado a CCEARs não poderá exceder o teto estabelecido nas diretrizes vigentes definidas para a realização dos Leilões de Energia Nova. São consideradas como diretrizes vigentes aquelas mais recentes definidas mediante ato do Ministério de Minas e Energia, publicado em data anterior à da solicitação de que trata o art. 5°.

Art. 13. Para os empreendimentos não vinculados a CCEARs, o CVU empregado no cálculo do GF1 não poderá exceder o limite estabelecido pela seguinte Equação:

$$CVU_{limite} = P0 x CVU0 + \Delta P x CVU_{teto}$$

 $P0 + \Delta P$

Sendo:

$$\Delta P = |P1 - P0|,$$

ΔP: Variação da Potência Instalada do Empreendimento, em MW, calculada como sendo o módulo da diferença entre a Potência Instalada Nova (P1), em MW, e a Potência Instalada Original do Empreendimento (P0), em MW;

CVUlimite: Custo Variável Unitário Máximo Admitido para o Empreendimento após alteração de potência, em R\$/MWh;

CVU0: Custo Variável Unitário Associado ao Empreendimento, vigente no mês de referência do CVUteto, conforme indicado no art. 7°; e

CVUteto: Custo Variável Unitário Máximo Admitido nas Diretrizes Vigentes, conforme art. 12.

Art. 14. Para os empreendimentos que estejam vinculados a CCEARs, não serão admitidos incrementos na Receita Fixa e nos Custos de Operação e Manutenção, ou a alteração de quaisquer outros parâmetros contratuais que impliguem em ônus adicional aos consumidores.

Parágrafo único. Em caso de diminuição na potência instalada, as condições de competitividade do Leilão deverão ser avaliadas, podendo o empreendimento ter sua Receita Fixa diminuída.

- Art. 15. A ampliação de empreendimento existente por meio de fechamento do ciclo térmico, somente terá sua garantia física recalculada se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº 46, de 2007, for inferior ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento, calculado nos termos da Portaria MME nº 42, de 2007, adotando-se como base de comparação os meses de referência indicados no art. 7°.
- Art. 16. Para fins de comercialização como energia nova, no ACR, da energia proveniente do acréscimo de capacidade instalada do empreendimento, a ΔGF calculada não terá validade, devendo este valor ser recalculado pela mesma metodologia atendendo as diretrizes vigentes definidas para a realização do Leilão de Compra de Energia Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração de interesse.

- Art. 17. As CRA0 e CRA1 adotadas nos cálculos serão disponibilizadas na Internet, nos sítios www.mme.gov.br e www.epe.gov.br, após a publicação de Portaria pelo Ministério de Minas e Energia definindo o montante de garantia física revisado.
- Art. 18. O Ministério de Minas e Energia e a EPE poderão solicitar ao agente, quando julgarem necessário, a complementação dos dados informados na solicitação da Revisão da Garantia Física de Energia do seu Empreendimento.
- Art. 19. O agente responde pela veracidade das informações fornecidas, inclusive por eventuais danos causados a terceiros, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Caso seja constatado erro ou inconsistência na documentação utilizada na Revisão do Montante de Garantia Física de Energia de que trata esta Portaria, esse montante terá seu valor retificado, considerando as informações corretas.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 16.09.2014, seção 1, p. 65, v. 151, n. 178.